



PROCESSO Nº : 167606/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
RESPONSÁVEL : JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Rosário Oeste. Parecer pelo agrupamento das multas, após, envio dos autos à Presidência para análise do pedido.

PARECER Nº 408/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, referentes a Representação de Natureza Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 1º Quadrimestre/2013, sob a responsabilidade dos Srs. Joemil José Balduino de Araújo e João Antônio da Silva Balduino .

2. Através do Julgamento Singular nº 735/LCP/2013, foi aplicada multa de 12 UPF´s/MT ao Sr. Joemil José Balduino de Araújo e multa de 36 UPF´s/MT ao João Antônio da Silva Balduino.

3. Ocorre que, foi interposto recurso de agravo, o qual foi provido parcialmente através do Acórdão n. 1929/2014-TP, no sentido de excluir a multa de 36 UPF's aplicada ao Sr. João Antônio da Silva Balduino, concluindo-se pela aplicação final de multa no valor de 12 UPF's ao Sr. Joemil José Balduino De Araújo.



4. O Gestor foi devidamente notificado via malote digital, para o recolhimento da multa.

5. Ato Seguinte, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, constatou que Através dos protocolos n.ºs 202614/2014, 202649/2014, 202630/2014, 202606/2014 e 202622/2014, o Sr. Joemil José Balduino de Araújo, requereu o agrupamento das multas para fins de parcelamento aplicadas no processo digital n.ºs 16.760-6/2013 (12 UPF's/MT), 16.286-8/2011 (06 UPF's/MT) , 20.428-5/2012 (158,90 UPF's/MT), 7.845-0/2013 (20 UPF's/MT) e 10.803-0/2013 (31,50 UPF's/MT), totalizando 228,40 UPF's, o que equivale a R\$ 13.690,30, ou seja, superior ao rendimento mensal bruto de 7.279,44..

6. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu parecer concluindo no seguinte sentido:

- a) *apensamento dos processos digitais ns. 16.286-8/2011, 20.428- 5/2012, 7.845-0/2013 e 10.803-0/2013. ao processo principal n. 16.760-6/2013-digital (art. 290, § 7º da Resolução Normativa n. 14/2007);*
- b) *emissão de decisão do AGRUPAMENTO das MULTAS aplicadas ao Sr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO, constantes dos seguintes processos digitais ns.: 16.760-6/2013 (12 UPF's), 7.845-0/2013 (20 UPF's), 16.286-8/2011 (6 UPF's), 20.428-5/2012 (158,90 UPF's) e 10.803-0/2013 (31,50 UPF's), totalizando 228,40 UPF's., para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC N. 04/2013, deste Tribunal; e,*
- c) *determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS aplicadas ao Sr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO e pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo principal digital n. 16.760-6/2013, do saldo total 228,40 UPF's (art. 290, § 8º da Resolução*

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com



vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

9. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. Compulsando os autos verifica-se a presença do pedido de agrupamento dos processos digitais nºs 16.760-6/2013 (12 UPF's/MT), 7.845-0/2013 (20 UPF's/MT), 16.286- 8/2011 (6 UPF's/MT), 20.428-5/2012 (158,90 UPF's/MT) e 10.803-0/2013 (31,50 UPF's/MT), totalizando 228,40 UPF's/MT, para fins de parcelamento, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

(...)

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.



11. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

12. No caso em tela, conforme art. 293, §2º da Resolução nº 14/2007 deste E. Tribunal, a homologação plenária do agrupamento das multas é condição primordial para a execução judicial desta, observando-se os ditames do §3º do art. 293 do RITCE/MT.

III – CONCLUSÃO

13. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela homologação do **agrupamento das multas** aplicadas ao **Sr. Joemil José Balduino de Araújo**, processos digitais nºs 16.760-6/2013 (12 UPF's/MT), 7.845-0/2013 (20 UPF's/MT), 16.286-8/2011 (6 UPF's/MT), 20.428-5/2012 (158,90 UPF's/MT) e 10.803-0/2013 (31,50 UPF's/MT), totalizando 228,40 UPF's/MT.

b) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos.

c) pela remessa dos autos à Presidência desta Corte.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)¹

William de Almeida Brito Júnior

Procurador-geral Substituto,

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.